



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321062**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025497-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAIS HELENA FERREIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SALLES VIEIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 49927**

**AGRV.N°: 2025497-11.2025.8.26.0000**

**COMARCA: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 16ª VARA CÍVEL**

**AGTE.: TAIS HELENA FERREIRA**

**AGDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

**MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI**

**JUIZ PROLATOR: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade sem oportunizar à parte a juntar outros documentos – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III – Demonstrado através da cópia da CTPS que o último vínculo empregatício formal da agravante se encerrou em junho de 2024 – Questionário socioeconômico subscrito pela agravante, dispondo que a renda familiar da agravante é de R\$440,00, valor proveniente do benefício que a família possui do Programa Social Bolsa Família – Ausência de Declaração de Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2022, 2023 e 2024, presumindo se tratar de pessoa isenta – Ausência de bens móveis ou imóveis - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária - Precedentes – Inteligência dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, e 100 do NCPC – Benefício concedido - Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 04.02.2025, tirado de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, em face da r. decisão publicada em 21.01.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

A Agravante pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando-se na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a presunção de hipossuficiência mediante simples declaração do interessado, dispensando a necessidade de comprovação documental. Alega que a decisão agravada impõe entrave ao exercício do direito de acesso à Justiça, afrontando o disposto no art. 99, §2º, do CPC, ao indeferir a benesse sem oportunizar a juntada de documentos adicionais. Destaca, ainda, que a negativa do benefício compromete o direito fundamental à ampla defesa e a inafastabilidade da jurisdição, garantidos pela Constituição Federal. Entende que a assistência judiciária gratuita visa assegurar a efetiva tutela jurisdicional aos necessitados, abrangendo todos os atos do processo até decisão final, conforme a Lei 1.060/1950. Ademais, reforça que a impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar deve ser suficiente para a concessão do benefício, sendo inviável qualquer exigência contrária. Requer a concessão de efeito suspensivo ante as situações de dano iminente e, ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, garantindo a justiça gratuita ao requerente.

Recurso processado com suspensividade (fls.77/78).

Contraminuta da parte agravada pugnando pelo improvimento do recurso (fls.82/86).

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm,

igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

**"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".**

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

**"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".**

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, não foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em inobservância ao artigo 99, § 2º, do CPC.

Neste sentido, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls.85/86 dos autos principais):

"Vistos.

*Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.*

*Tendo em vista que o documento juntado pela parte autora, fls.80/83, demonstra que as inscrições foram realizadas nos anos de 2019/2020, não vislumbro o caráter de urgência a justificar a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a liminar. (...)."*

Contra esta r. decisão insurge-se a parte ora agravante.

A agravante firmou declaração no sentido de não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 70/72 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Afirmou estar desempregada e trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho Digital, que revela que o último vínculo empregatício formal foi encerrado em junho de 2024, no qual exercia a função de agente de asseio e conservação (fls. 66/69 dos autos principais). Ademais, a agravante colacionou aos autos documento de declaração de residência, o qual demonstra que a mesma reside em uma associação nomeada "Associação Mulheres Semeando Vidas" (fl.65 dos autos principais).

Apresentou questionário socioeconômico, o qual dispõe que a renda familiar da agravante é de R\$440,00, valor proveniente do benefício que a família possui do Programa Social Bolsa Família. O documento também atesta que, a agravante e sua família, não possuem bens móveis ou imóveis, bem como atesta que não declara imposto de renda (fl.76 dos autos principais).

A agravante também subscreveu um documento denominado "declaração de renda", declarando para os devidos fins e efeitos de direito, que não possui nenhum comprovante de renda, tendo em vista que está

desempregada (fls.73/75 dos autos principais).

Trouxe aos autos páginas extraídas do site do governo(www.gov.br), referente aos anos-calendários de 2022, 2023 e 2024, no sentido de que, perante a base de dados daquele órgão, consta que a agravante não declara imposto de renda (fls.77/79 dos autos principais). Cumpre salientar que a agravante colacionou aos autos Comprovante de Situação Cadastral no CPF, demonstrando que sua situação cadastral se encontra regular (fls. 63/64 dos autos principais).

Por conseguinte, entende-se que diante de uma renda mensal atual inferior a 03 salários-mínimos, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira da agravante.

Desta forma, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCP), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCP.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

**"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".**

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCP, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

**"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA**

JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir o benefício em favor da parte agravante.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.

**Salles Vieira**, Relator